

Processo n° 3454/2015

Sentença n° 31/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi dada a palavra ao representante da ---, tendo por ele sido dito que os cortes de energia verificados não são susceptíveis de causar danos e por isso a --- afasta a sua responsabilidade.

Contudo, a defesa da reclamada não é pertinente porque não afasta a possibilidade de qualquer dos cortes de corrente, referidos no ponto 1 da petição e no documento 4, consubstanciarem um pico de corrente.

A questão está no pedido de indemnização, uma vez que não se refere nos documentos de despesas, nem é apresentada qualquer prova de que o dano do ar condicionado ocorreu em consequência de um pico de corrente.

Também não sabemos qual dos cortes terá originado os picos de corrente e qual deles terá danificado o ar condicionado, uma vez que são referidos cinco cortes de corrente e não se refere qual deles foi causa do dano.

Por outra banda, nos documentos juntos ao processo, apenas se refere o custo da reparação mas não se refere que os danos tenham ocorrido em consequência de qualquer dos cortes de corrente.

Não há assim, nexos de causalidade entre o dano e o hipotético facto causador do mesmo.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Fevereiro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)